Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PRECATÓRIO - 0004638-23.2007.8.05.0000
CREDOR - Eit - Empresa Industrial Técnica S/A e outro
ADVOGADO - Francisco de Fáro Franco, Narciso Ramos de Oliveira, João Rafael Furtado - OAB 821/BA4268/BA17739/CE
DEVEDOR - Derba

Vistos, etc.

Trata-se de precatório oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, sendo credora Eit - Empresa Industrial Técnica S/A e devedor o Derba.

Compulsados os autos, verifica-se, da certidão de fls. 273/274, que o crédito total considerando todos os precatórios de titularidade da credora é de R$ 126.410.909,48 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e dez mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo que o valor total alusivo a todas as penhoras atermadas é de R$ 141.311.400,76 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos reais e setenta e seis centavos), ambos atualizados até novembro de 2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia em apreço à definição do concurso de credores, considerando que existem diversas penhoras já registradas nos precatórios devidos à parte credora.

De início, é essencial aludir ao regramento estabelecido pela Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:

> Art. 38. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará o deferimento da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.
>
> Art. 39. Deferida a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos.
>
> Art. 40. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0004638-23.2007.8.05.0000 e o código P0000000BABXO.

> Art. 41. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto.

Antes de se debruçar sobre as penhoras às quais se referiu o credor, é premente que se proceda a uma breve digressão acerca do instituto da penhora em si e das suas repercussões no procedimento de pagamento de precatórios.

Conforme se depreende da legislação, somente pode incidir penhora sobre o valor disponível do precatório, precisamente para não se consumar a situação em que o valor das penhoras supera o próprio crédito atualizado do precatório.

Tal circunstância, por si só, já ensejaria o chamamento do feito à ordem, a fim de que fosse realizado o concurso de credores, estabelecendo-se eventuais preferências e devendo considerar as respectivas datas de deferimento nos juízos solicitantes.

Neste caso, demanda-se um exercício de compreensão acerca do instituto, além da sua repercussão no caso concreto, isto é, do concurso de credores, de modo a que sobre os créditos decorrentes de precatórios recaiam as constrições em obediência ao regramento das regras tanto de direito material quanto de direito processual.

No particular, à luz do fato de que o valor penhorado supera a própria soma do montante total dos precatórios, é imperioso que seja realizado o concurso dos credores, à luz dos critérios de direito material e direito processual.

Do ponto de vista do direito material, o art. 186 do Código Tributário Nacional esclarece as preferências:

> Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Assim, considerando que a penhora solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no valor de R$ 72.344.915,10 (setenta e dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e dez centavos), enquadra-se como crédito decorrente da legislação do trabalho, razão por que possui preferência sobre todas as outras penhoras.

Acerca do assunto, considera a jurisprudência:

> "1. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0004638-23.2007.8.05.0000 e o código P00000000BABXO.

> natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, no caso de devedor falido, os créditos extraconcursais, as importâncias passíveis de restituição e os créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado (artigo 186 do CTN).
>
> 2. .....
>
> 3. .....
>
> 4. De outro vértice, os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência ou da recuperação judicial, pois deverão ser respeitadas as preferências, por exemplo, dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real, sem olvidar-se do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição.
>
> [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.200 – SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 04 de dezembro de 2018 - Grifos aditados).

> "De acordo com o art. 908 do CPC/2015, havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, os credores do devedor comum guardam, entre si, ordem de prioridade no pagamento formada à luz de dois critérios: em primeiro lugar a prioridade estabelecida em razão da natureza do crédito e, em segundo lugar, a preferência decorrente da anterioridade da penhora.
> O crédito trabalhista goza de prelação.
> (CC 171.782/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 10/12/2020 - Grifos aditados).

Isto posto, proceda-se ao REGISTRO NO ROSTO DOS AUTOS da penhora solicitada pelo CEJUSC Recife – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Em paralelo, registre-se que o valor das penhoras oriundas do passivo nacional trabalhista do credor deverá ser satisfeito inteiramente, após o que serão cumpridas as cessões realizadas à Atria S.A. Financeira, Banco do Nordeste e Petrobrás, subdivididas em parcelas proporcionais entre os credores, até o limite do valor disponível no precatório, com base no despacho de fl. 228, proferido pelo Juízo da Comarca de Jaguaruana, vinculada ao Tribunal de Justiça do

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0004638-23.2007.8.05.0000 e o código P00000000BABXO.

Estado do Ceará.

Extraiam-se cópias da presente decisão e junte-se nos precatórios listados na certidão de fl. 273.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de janeiro de 2021.

CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

Juiz Assessor do NACP

CFA

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0004638-23.2007.8.05.0000 e o código P00000000BABXO.